

LEI Nº 418 DE 07 DE OUTUBRO DE 2009.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar parcelamentos para débitos inscritos em dívida ativa e conceder isenção de multa e juros e dá outras providências.

ROBER PAULO GIRARDI, Prefeito Municipal de Santa Cecília do Sul, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER QUE, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que o Poder Legislativo Municipal, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, tributários ou não, incluídos os já em fase de execução fiscal, exceto os referentes ao crédito educativo, em até 12(doze) parcelas, mensais e consecutivas.

Art. 2º - O valor mínimo de cada parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00(cinquenta reais).

Art. 3º - Para fins de efetuar o parcelamento do débito referido no art. 1º, o devedor deverá firmar com o Município de Santa Cecília do Sul um Termo de Confissão, Consolidação e parcelamento de Dívida.

§ 1º - Os débitos serão parcelados pelo valor principal e pela correção monetária até a data do parcelamento, ou seja, sem juros e multa e se pagos em dia, as parcelas vincendas sofrerão apenas reajuste conforme variação dos índices oficiais do IGPM-FGV.

§ 2º - Caso os devedores que efetuarem o parcelamento não mantiverem os pagamentos em dia, perderão o benefício previsto no § 1º e terão seu saldo devedor atualizado pela correção do IGPM-FGV e a incidência de juros e multa, incluindo o período anterior ao parcelamento.

Art. 4º - Uma vez efetuado o parcelamento, o devedor que deixar de pagar três parcelas, independentemente de serem consecutivas e contínuas, nos prazos justados, terá todo seu débito remanescente automaticamente e antecipadamente vencido, podendo ser executado.

Art. 5º - O Termo de Confissão, Consolidação e Parcelamento de Dívida além de ser firmado entre as partes, deverá ser assinado por duas testemunhas e terá caráter de título executivo, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil.

Art. 6º - O prazo para firmar o Termo de Confissão, Consolidação e Parcelamento de Dívida será até 30 de dezembro de 2009, devendo ser efetuado junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º - Para os casos que envolvem execuções fiscais em tramitação judicial, o prazo e que trata “*caput*” deste artigo, fica estendido até a ocorrência da primeira audiência de conciliação, se for o caso.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito municipal de Santa Cecília do Sul – RS,

em 07 de outubro de 2009.

Rober Paulo Girardi
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Leonardo Panisson
Sec. Mun. Administração

MENSAGEM Nº 039

Santa Cecília do Sul – RS, 09 de setembro de 2009.

A
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

O Executivo Municipal, encaminha à Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 0039/09, para ser apreciado, para que se tornem viáveis as medidas administrativas a fim de por em prática de imediato necessárias providências.

Com este projeto, o município pretende dar oportunidade para que todos os devedores possam ajustar seus débitos com o erário público e, também, incrementar a receita própria, atendendo os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, cumpre dizer que o parcelamento não deve ser muito prolongado e o valor de cada parcela não ser ínfimo, para evitar que se deixe de levar adiante as atuais ações de execução fiscal, sem que haja o efeito que se espera com esta lei.

Neste ensejo, reitero protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Rober Paulo Girardi

Prefeito Municipal

Ao Ilmo. Sr. Ver.

Solaci Tabajara Moreira

MD. Presidente da Câmara de Vereadores

Nesta